

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.000660/98-12
Recurso nº 211.152 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.090 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria PIS
Recorrente TETRA PAK LTDA
Recorrida DRJ em Campinas - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/11/1993 a 31/12/1997

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

No período em que vigeu a LC nº 7/70 a base de cálculo do PIS era o faturamento de sexto mês anterior ao do fato gerador.

COMPENSAÇÃO.

Restando comprovado por meio de diligência que o contribuinte tinha crédito suficiente para dar lastro à compensação efetuada no âmbito do lançamento por homologação, cancela-se o crédito tributário lançado de ofício.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Esteve presente ao julgamento a Dr^a Andréia de Toledo Pirri, OAB/SP nº 115.022.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente e Relator

EDITADO EM 06/10/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Tânia Mara Pachóalin (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente), Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho, Marcos Tranchesí Filho e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 13/02/1998 para exigir o crédito tributário relativo ao PIS, multa de ofício e juros de mora, em razão da falta de recolhimento do tributo nos períodos de apuração compreendidos entre novembro de 1993 e fevereiro de 1995 e entre outubro de 1996 e dezembro de 1997.

Consta da descrição dos fatos de fl. 02 o seguinte:

“1-FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

Valor apurado conforme demonstrativo de base de cálculo fornecido pela contribuinte e consignado em declarações de IRPJ.

A contribuinte ingressou com Ação Ordinária na justiça contra o recolhimento do PIS de acordo com os D. L. 2.445/88 e 2.449/88 obtendo sentença de segunda instância favorável ao pleito, estando portanto sujeito ao recolhimento do PIS de acordo com a L. C. 07/70, e efetuando mensalmente os valores questionados (sic). Os depósitos efetuados até 12/92 foram levantados em favor da contribuinte e foram feitos os recolhimentos referentes a estes períodos.

Em trabalho de verificação dos recolhimentos foram constatadas insuficiências mensais nos períodos de apuração de 11/93 a 02/95, porque o contribuinte nos cálculos dos valores a compensar utilizou como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sendo o valor das diferenças objeto de lançamento através do presente Auto de Infração.

A partir de 10/96 a contribuinte ingressou na justiça pleiteando a compensação dos valores supostamente recolhidos a maior ao PIS de acordo com a L. C. 07/70 e a partir desta data não efetuou mais recolhimentos para o PIS.

Não havendo valores a serem compensados, foi feito também o lançamento dos períodos de apuração de 10/96 a 12/97 pela falta de recolhimento através deste Auto de Infração (...). ”.

Na impugnação de fls. 71/77 a defesa alegou que em 1996 ajuizara a Ação Declaratória nº 96.0604325-8 na qual obteve o reconhecimento do direito de efetuar a compensação do indébito do PIS recolhido com base nos DL nº 2.445 e 2.449/88 em relação ao que seria devido com base na LC nº 7/70. Disse que no período de **novembro de 1993 a outubro de 1996** efetuou o recolhimento sobre o faturamento do mês, quando deveria tê-lo feito com base no faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador. Informou que iniciou a compensação desse indébito a partir de novembro de 1996 e, admitindo que estivesse equivocada, só haveria falta de recolhimento a partir deste mês e não no período anterior à compensação, o qual foi recolhido segundo o entendimento da própria Receita Federal. Sendo detentora de crédito frente ao Fisco pode permanecer compensando o mesmo com parcelas vincendas do mesmo tributo, conforme dispõe a Lei nº 8.383/96.

A 5ª Turma da DRJ em Campinas-SP, por meio do Acórdão nº 229, de 02/02/1999, manteve o lançamento, sob o argumento de que o art. 6º da LC nº 7/70 tratou de prazo de recolhimento e não de base de cálculo, e que o referido prazo de recolhimento foi modificado pela legislação superveniente que não foi declarada inconstitucional.

Regularmente notificado daquele Acórdão em 25/02/1999 (fl.159), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 140/158, em 25/03/1999, instruído com os documentos de fls. 149/158. Alegou que deixou de recolher a contribuição no período impugnado pelo Fisco porque efetuara compensação com créditos que possuía da mesma contribuição referente a recolhimentos indevidos realizados no período de janeiro de 1989 a agosto de 1995. Estes recolhimentos foram indevidos pelo fato da recorrente não ter procedido à correta apuração da base de cálculo. Sustentou que o art. 6º da LC nº 7/70 trata de base de cálculo e não de prazo de recolhimento. Acrescentou que sendo detentora de crédito pode compensá-lo na forma da Lei nº 8.383/91.

Por meio da Resolução 202-00.223 (fls. 163/166) o julgamento foi convertido em diligência para que: *“(...) a) fossem confirmados os recolhimentos a maior do PIS adotando-se o critério da semestralidade; b) em caso positivo, manifeste sobre a suficiência dos saldos acumulados desses pagamentos a maior, atualizados monetariamente com base nos índices devidos, para a liquidação de débitos devidos com a Contribuição ao PIS, nas respectivas datas de vencimento, referentes aos períodos de apuração de que trata este processo, bem como proceda de imediato o bloqueio dos créditos confirmados até o montante necessário para quitar os débitos aqui em exame total ou parcialmente. (...)”*.

Os autos retornaram com os documentos de fls. 208/223, onde se pode constatar que, apurado o débito do PIS com a semestralidade e imputados os pagamentos realizados no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1995, houve a quitação dos débitos destes períodos e sobra de créditos a favor da recorrente, que foram suficientes para extinguir integralmente por compensação os débitos dos períodos de novembro de 1996 a fevereiro de 1997 e parte do débito relativo ao mês de março de 1997, remanescendo em relação a este mês o valor de R\$ 122.668,00. Os débitos de abril a dezembro de 1997 permaneceram em aberto.

Notificada do resultado da diligência, a contribuinte apresentou o arrazoado de fls. 233/236, no qual alegou que nos termos da Ação Ordinária proposta, lhe foi reconhecido o direito de apurar o indébito relativo aos recolhimentos efetuados entre janeiro de 1989 e agosto de 1995. Ocorre que na diligência a fiscalização só utilizou os pagamentos efetuados entre novembro de 1993 e fevereiro de 1995, pois o fiscal se preocupou apenas em verificar se nessas competências que geraram lançamento tributário haveria saldo ou não de crédito a ser pago pelo contribuinte. O indébito apurado pela recorrente relativo aos recolhimentos do período de janeiro de 1989 a agosto de 1995, levando-se em conta os mesmos critérios utilizados pela fiscalização, totaliza 3.802.575,19 Ufir (R\$ 3.319.431,30) que é mais do que suficiente para liquidar o saldo remanescente apurado pelo fisco (R\$ 3.167.694,70).

Os autos retornaram à Segunda Câmara do Segundo Conselho e foram sorteados ao Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro que, diante da manifestação da contribuinte, converteu mais uma vez o julgamento em diligência, desta vez para: *“(...) – apurar o valor nominal da contribuição em tela considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês que antecedeu à ocorrência do fato gerador com relação àqueles correspondentes aos recolhimentos alegados pela Recorrente relativos aos fatos geradores de janeiro de 1989 a agosto de 1995; - quanto a estes fatos geradores, na eventualidade de diferenças a maior entre o que for confirmado como recolhido pela Recorrente e o que seria*

devido com adoção do critério acima, manifeste sobre a suficiência dos saldos acumulados desses pagamentos a maior, com os acréscimos decididos na ação judicial correlacionada com este processo, para dar cobertura aos valores utilizados pela Recorrente para abater, por compensação, os débitos do PIS referentes aos fatos geradores ocorridos de outubro de 1996 a dezembro de 1997 lançados neste processo, nas respectivas datas de vencimento, promovendo o bloqueio dos créditos confirmados e ainda não aproveitados até o montante necessário para a aludida cobertura, total ou parcialmente. (...)”.

Os autos retornaram com os documentos que fazem os volumes II e III. No relatório de diligência de fls. 575 a 577 a fiscalização concluiu que o indébito apurado em relação aos períodos de janeiro de 1989 a agosto de 1995 foi suficiente para extinguir, mediante compensação, os débitos do PIS relativos aos períodos de apuração de outubro de 1996 a dezembro de 1997.

Os autos foram sorteados a este Relator em virtude do falecimento do Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

A Súmula nº 11 do Segundo Conselho de Contribuintes apresenta o seguinte enunciado:

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Decidida a matéria de direito, passo ao exame da matéria de fato.

Conforme se pode conferir nos demonstrativos que acompanham as diligências efetuadas, a fiscalização apurou o indébito conforme os critérios determinados nas Resoluções da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Conforme ficou constatado já na primeira diligência, relativamente ao período compreendido entre novembro de 1993 e fevereiro de 1995 os valores do PIS apurados levando-se em conta a semestralidade, foram integralmente liquidados pelos pagamentos efetuados naqueles períodos de apuração, remanescendo saldos credores a favor do contribuinte suficientes para extinguir, por compensação, os débitos do período de novembro de 1996 a fevereiro de 1997 e parte do débito de março de 1997.

Entretanto, o contribuinte tinha mais pagamentos indevidos, além dos que foram considerados na primeira diligência.

Na segunda diligência, que levou em conta o indébito de janeiro de 1989 a agosto de 1995, ficou constatado o seguinte:

“(…) Da existência dos créditos

(…)



A imputação dos pagamentos aos respectivos débitos resultou em saldos de pagamentos ou saldos de débitos para diversos períodos de apuração entre janeiro de 1989 a agosto de 1995, conforme demonstrativos de fls. 353/360 e 361/367. Assim, para tais períodos, os saldos de pagamentos efetuados foram compensados com os saldos de débitos.

Como se constata através dos demonstrativos de fls. 368/376 e 377/384, após o procedimento acima descrito, há créditos oriundos de pagamentos a maior de PIS no período de janeiro de 1989 a agosto de 1995, correspondentes às diferenças apuradas entre os recolhimentos efetuados e os débitos apurados com base na Lei Complementar nº 7/70.

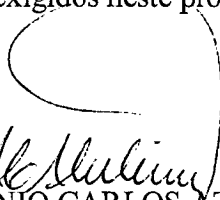
Da suficiência dos créditos

(...)

Destarte, verifica-se que os créditos apurados são suficientes para extinguir mediante compensação os débitos do PIS com períodos de apuração 10/96 a 12/97, conforme demonstrativos de fls. 385/388, 389/413 e 414/423. (...)"

(Os grifos são do original)

Considerando que a diligência realizada comprovou que o contribuinte tinha créditos suficientes para dar lastro à compensação efetuada com base na Lei nº 8.383/91, voto no sentido de homologar o resultado da diligência e dar provimento ao recurso para cancelar o lançamento e os débitos exigidos neste processo.



ANTONIO CARLOS ATULIM